DOC 13

O Executivo Municipal deliberou, por unanimidade e em minuta, aprovar.

O Presidente da Câmara Municipal.

Data 12/12/19

Remete-se à apreciação e votação da Assembleia Municipal.

LOUSÃ

Câmara Municipal

PROPOSTA

Considerando que:

A) Ao abrigo da habilitação legislativa de delegação consagrada no Regime Jurídico do Serviço Público de Transporte de Passageiros (RJSPTP), aprovado pela Lei n.º 52/2015, de 9 de junho, e em conformidade com os artigos 116.º a 123.º e 128.º a 130.º da Lei n.º 75/2013, de 12 de dezembro, com o regime jurídico de delegação de competências previsto nos artigos 44.º e seguintes do Código do Procedimento Administrativo, os Municípios que integram a COMUNIDADE INTERMUNICIPAL DA REGIÃO DE COIMBRA decidiram delegar as suas competências enquanto autoridade de transportes dos serviços públicos de passageiros municipais (com exceção do Município de Coimbra) na COMUNIDADE INTERMUNICIPAL DA REGIÃO DE COIMBRA, celebrando com esta, para o efeito, os Contratos Interadministrativos de Delegação de Competências, e os respetivos Aditamentos;

B) Aquando da celebração destes contratos interadministrativos, as Partes optaram por não regular logo as condições de financiamento da COMUNIDADE INTERMUNICIPAL DA REGIÃO DE COIMBRA para o exercício das competências delegadas, diferindo esta regulação para o momento em que se encontre já suficientemente concretizado o modelo de exploração do serviço público de transporte de passageiros em causa;

Como tal, nos termos do disposto na al. m) do n.º 1 do artigo 33.º do Regime Jurídico aprovado pela Lei n.º 75/2013 propõe-se que a Câmara Municipal da Lousã delibere aprovar a proposta de Acordo de Financiamento para o exercício da competência de exploração do serviço público de transportes de passageiros municipal e submeter o mesmo à Assembleia Municipal.

Lousã, 22 de novembro de 2019

O Presidente da Câmara

Luís Miguel Correia Antunes

O Vereador do Pelouro

Rui Daniel Colaço Lopes

APRESENTADO EM REUNIÃO DE 19/12/02

O SECRETÁRIO

ACORDO DE FINANCIAMENTO

DAS

ATIVIDADES EXERCIDAS AO ABRIGO DOS CONTRATOS INTERADMINISTRATIVOS DE DELEGAÇÃO DAS COMPETÊNCIAS DOS MUNICÍPIOS ENQUANTO AUTORIDADES DE TRANSPORTES

COMUNIDADE INTERMUNICIPAL DA REGIÃO DE COIMBRA

MUNICÍPIOS ASSOCIADOS DA COMUNIDADE INTERMUNICIPAL DA REGIÃO DE COIMBRA

[•] de novembro de 2019

CONSIDERANDO QUE:

A) Ao abrigo da habilitação legislativa de delegação consagrada no Regime Jurídico do Serviço Público de Transporte de Passageiros (RJSPTP), aprovado pela Lei n.º 52/2015, de 9 de junho, e em conformidade com os artigos 116.º a 123.º e 128.º a 130.º da Lei n.º 75/2013, de 12 de dezembro, com o regime jurídico de delegação de competências previsto nos artigos 44.º e seguintes do Código do Procedimento Administrativo, os Municípios que integram a COMUNIDADE INTERMUNICIPAL DA REGIÃO DE COIMBRA decidiram delegar as suas competências enquanto autoridade de transportes dos serviços públicos de passageiros municipais (com exceção do Município de Coimbra) na COMUNIDADE INTERMUNICIPAL DA REGIÃO DE COIMBRA, celebrando com esta, para o efeito, os *Contratos Interadministrativos de Delegação de Competências,* e os respetivos Aditamentos;

B) Aquando da celebração destes contratos interadministrativos, as Partes optaram por não regular logo as condições de financiamento da COMUNIDADE INTERMUNICIPAL DA REGIÃO DE COIMBRA para o exercício das competências delegadas, diferindo esta regulação para o momento em que se encontre já suficientemente concretizado o modelo de exploração do serviço público de transporte de passageiros em causa;

C) A COMUNIDADE INTERMUNICIPAL DA REGIÃO DE COIMBRA é competente para a exploração do mencionado serviço público de transporte de passageiros desde logo nos termos dos artigos 7.º e 8.º do RJSPTP, no que toca às linhas intermunicipais e às linhas inter-regionais cuja competência haja assumido na sequência de contrato celebrado com outras comunidades intermunicipais e no que toca às linhas municipais dos Municípios nos termos dos referidos *Contratos Interadministrativos de Delegação de Competências;*

D) Ao abrigo dos referidos *Contratos Interadministrativos de Delegação de Competências* e dos respetivos aditamentos, foi também delegada na COMUNIDADE INTERMUNICIPAL DA REGIÃO DE COIMBRA a competência dos Municípios de Penacova e de Tábua em matéria de contratação de circuitos especiais de transporte escolar;

E) As competências (próprias e delegadas) da COMUNIDADE INTERMUNICIPAL DA REGIÃO DE COIMBRA a que se referem os Considerandos anteriores serão exercidas em parte através da celebração de um contrato de serviço público com um operador privado selecionado através de concurso público (Contrato de Serviço Público) para a exploração de uma rede de transporte público de passageiros (adiante junta como Anexo III) que compreende as linhas inter-regionais, linhas intermunicipais e linhas municipais referidas no Considerando anterior.

F) A concretização dos termos e condições aplicáveis ao Contrato de Serviço Público encontra-se, no momento atual, numa fase muito avançada, permitindo antever o tipo de obrigações pecuniárias que, nesse contexto, a COMUNIDADE INTERMUNICIPAL DA REGIÃO DE COIMBRA terá de suportar, em concreto, quer por força das mencionadas competências próprias, quer por força do exercício das competências delegadas pelos Municípios;

G) O Contrato de Serviço Público terá uma duração de 5 anos, não prorrogável, e imporá obrigações de serviço público ao operador;

H) A execução integral do Contrato de Serviço Público implicará a atribuição pela COMUNIDADE INTERMUNICIPAL DA REGIÃO DE COIMBRA ao operador de uma compensação por obrigações de serviço público previstas no Contrato de Serviço Público a atribuir nos termos do RJSPTP e do Regulamento (CE) n.º 1370/2007, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de outubro de 2007;

I) Tendo em conta os custos operacionais e os rendimentos inerentes à operação da rede referida no Considerando E), bem como às atividades

acessórias a autorizar no Contrato de Serviço Público, aos quais se acrescenta uma margem de lucro razoável de acordo com o disposto no Anexo ao Regulamento (CE) n.º 1370/2007, prevê-se que o valor máximo anual a pagar ao operador, a título de compensação por obrigações de serviço público, seja de € 2.909.883,79 (*dois milhões novecentos e nove mil oitocentos e oitenta e três euros e setenta e nove cêntimos*), sem prejuízo das atualizações anuais previstas no Contrato de Serviço Público, aplicáveis no segundo ano e seguintes e do IVA à taxa legal aplicável;

J) Sem prejuízo da rede que o próprio adjudicatário irá propor no âmbito do concurso e relativamente à qual não será paga qualquer compensação por obrigação de serviço público (Rede Voluntária), a rede de transporte público rodoviário de passageiros que será objeto do Contrato de Serviço Público (Rede Obrigatória constante do Anexo III) abrange uma produção quilométrica anual total da rede (incluindo linhas intermunicipais, linhas inter-regionais e linhas municipais), a qual, sem prejuízo das suas eventuais alterações futuras, ascende a 7.551.090 (*sete milhões quinhentos e cinquenta e um mil e noventa*) quilómetros;

K) A Rede Obrigatória referida no Considerando J) corresponde maioritariamente à rede que se encontra em operação no momento atual (Rede Atual), integrando, no entanto, algumas linhas novas consideradas necessárias para dar resposta às necessidades de mobilidade da população em alguns municípios (Rede Nova) e que se considerou deverem integrar rede a operar no âmbito do Contrato de Serviço Público;

L) A produção quilométrica anual associada às linhas municipais cuja exploração se encontra delegada na COMUNIDADE INTERMUNICIPAL DA REGIÃO DE COIMBRA nos termos dos *Contratos Interadministrativos de Delegação de Competências* e dos respetivos aditamentos e que nessa Rede Obrigatória estão abrangidas ascende, nos termos do mencionado Anexo III, a 2.040.788 (*dois milhões quarenta mil setecentos e oitenta e oito*) quilómetros (os remanescentes 5.510.302 (*cinco milhões quinhentos e dez mil*

trezentos e dois) quilómetros correspondem a serviços público intermunicipal e inter-regional;

M) Nessa base, o valor máximo anual que a COMUNIDADE INTERMUNICIPAL DA REGIÃO DE COIMBRA poderá ter que pagar ao operador *por causa* do serviço público de transporte rodoviário de passageiros operado nas linhas municipais e da responsabilidade (delegada) corresponderá à parte da compensação por obrigações de serviço público associada à operação das linhas municipais – soma essa que, para o primeiro ano de execução do Contrato, se estima no valor de € 2.303.465,45 (*dois milhões trezentos e três mil quatrocentos e sessenta e cinco euros e quarenta e cinco cêntimos*);

N) Na produção quilométrica anual associada às linhas municipais integrantes da Rede Obrigatória, referida no Considerando L), está incluída a produção quilométrica municipal da Rede Nova que ascende a 82.906 (*oitenta e dois mil novecentos e seis*) quilómetros

O) O valor máximo anual que a COMUNIDADE INTERMUNICIPAL DA REGIÃO DE COIMBRA poderá ter que pagar ao operador, a título de compensação por obrigação de serviço público, *por causa* do serviço público de transporte rodoviário de passageiros operado nas linhas municipais que integram a Rede Nova estima-se no valor de € 145.914,38 (*cento e quarenta e cinco mil novecentos e catorze euros e trinta e oito cêntimos*);

P) A diferença entre o valor referido no Considerando I) e o valor apurado nos termos do Considerando M) corresponde à parte da compensação por obrigações de serviço público associada à exploração das linhas intermunicipais e das linhas inter-regionais, que será paga ao operador pela COMUNIDADE INTERMUNICIPAL DA REGIÃO DE COIMBRA *por causa do exercício das suas próprias competências* (e não delegadas pelos municípios).

Q) Para além, com relevância para efeitos do presente Acordo, do pagamento ao operador pela COMUNIDADE INTERMUNICIPAL DA REGIÃO DE COIMBRA do valor a que se refere o Considerando M), poderão existir outras obrigações

pecuniárias da COMUNIDADE INTERMUNICIPAL DA REGIÃO DE COIMBRA perante o operador, cuja ocorrência é incerta e eventual, estando dependente de eventuais vicissitudes ao longo da execução contratual - designadamente decorrentes do exercício pelo operador do direito à reposição do equilíbrio económico-financeiro e de pedidos de indemnização por incumprimento contratual –, cujo montante máximo não é possível antecipar no momento atual;

R) As obrigações pecuniárias a que se refere o Considerando anterior que venham a ter que ser efetivamente pagas pela COMUNIDADE INTERMUNICIPAL DA REGIÃO DE COIMBRA ao operador devem ser suportadas pelos Municípios ao abrigo dos *Contratos Interadministrativos de Delegação de Competências,* na medida do peso proporcional das compensações por obrigação de serviço público nas linhas municipais, que se cifra em 79,16% (setenta e nove unidades e dezasseis centésimas por cento), e pela COMUNIDADE INTERMUNICIPAL DA REGIÃO DE COIMBRA na medida do peso proporcional da parte das compensações por obrigação de serviço público das linhas intermunicipais e linhas inter-regionais (correspondente a 20,84%);

S) Acresce que os Municípios transferiram também para a COMUNIDADE INTERMUNICIPAL DA REGIÃO DE COIMBRA, nos termos dos *Contratos Interadministrativos de Delegação de Competências e seus Aditamentos,* a contratação, por conta daqueles, de serviços de transporte que não integram o objeto da concessão ao operador de serviço do Contrato de Serviço Público, que devem ser remunerados mediante um preço unitário/km;

T) A capacitação financeira da COMUNIDADE INTERMUNICIPAL DA REGIÃO DE COIMBRA para o exercício das competências delegadas afigura-se, por um lado, imprescindível para a boa execução do contrato de serviço público a celebrar com um operador privado e, por outro lado, juridicamente

indispensável por força dos artigos 115.º e 122.º da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro;

U) De acordo com a racionalidade normativa subjacente aos artigos 115.º e 122.º da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, a regulação desta capacitação financeira da COMUNIDADE INTERMUNICIPAL DA REGIÃO DE COIMBRA deve ser concretizada através da celebração de um contrato interadministrativo - configurado, neste caso concreto, como complementar aos *Contratos Interadministrativos de Delegação de Competências* e aos respetivos Aditamentos - que preveja os recursos financeiros necessários e suficientes ao exercício pela entidade intermunicipal das competências nela delegadas pelos municípios e que faça referência *"às respetivas fontes de financiamento e aos seus modos de afetação"*;

Os MUNICÍPIOS que integram a COMUNIDADE INTERMUNICIPAL DA REGIÃO DE COIMBRA, doravante designados como PRIMEIROS OUTORGANTES, a saber:

a) MUNICÍPIO DE ARGANIL, pessoa coletiva n.º [•], com sede na [•], representado pelo Presidente da Câmara Municipal, Luís Paulo Costa;
b) MUNICÍPIO DE CANTANHEDE, pessoa coletiva n. [•], com sede [•], representado pela Presidente da Câmara Municipal, Maria Helena Rosa de Teodósio e Cruz Gomes de Oliveira;
c) MUNICÍPIO DE CONDEIXA-A-NOVA, pessoa coletiva n.º [•], com sede na [•], representado pelo Presidente da Câmara Municipal, Nuno Miguel Martins Rondão Moita Costa;
d) MUNICÍPIO DE FIGUEIRA DA FOZ, pessoa coletiva n.º [•], com sede na [•], representado pelo Presidente da Câmara Municipal, Carlos Ângelo Ferreira Monteiro;
e) MUNICÍPIO DE GÓIS, pessoa coletiva n.º [•], com sede na [•], representado pela Presidente da Câmara Maria de Lurdes de Oliveira Castanheira;

f) MUNICÍPIO DE LOUSÃ, pessoa coletiva n.º [•], com sede na [•], representado pelo Presidente da Câmara Municipal, Luís Miguel Correia Antunes;

g) MUNICÍPIO DE MEALHADA, pessoa coletiva n.º [•], com sede na [•], representado pelo Presidente da Câmara Municipal, Rui Manuel Leal Marqueiro;

h) MUNICÍPIO DE MIRA, pessoa coletiva n.º [•], com sede na [•], representado pelo Presidente da Câmara Municipal, Raúl José Reis Soares Almeida;

i) MUNICÍPIO DE MIRANDA DO CORVO, pessoa coletiva n.º [•], com sede na [•], representado pelo Presidente da Câmara Municipal, António Miguel Costa Baptista;

j) MUNICÍPIO DE MONTEMOR-O-VELHO, pessoa coletiva n.º [•], com sede na [•], representado pelo Presidente da Câmara Municipal, Emílio Augusto Ferreira Torrão;

k) MUNICÍPIO DE MORTÁGUA, pessoa coletiva n.º [•], com sede na [•], representado pelo Presidente da Câmara Municipal, José Júlio Henriques Norte;

l) MUNICÍPIO DE OLIVEIRA DO HOSPITAL, pessoa coletiva n.º [•], com sede na [•], representado pelo Presidente da Câmara Municipal, José Carlos Alexandrinho Mendes;

m) MUNICÍPIO DE PAMPILHOSA DA SERRA, pessoa coletiva n.º [•], com sede na [•], representado pelo Presidente da Câmara Municipal, José Alberto Pacheco Brito Dias;

n) MUNICÍPIO DE PENACOVA, pessoa coletiva n.º [•], com sede na [•], representado pelo Presidente da Câmara Municipal, Humberto José Batista Oliveira;

o) MUNICÍPIO DE PENELA, pessoa coletiva n.º [•], com sede na [•], representado pelo Presidente da Câmara Municipal, Luís Filipe da Silva Lourenço Matias;

p) MUNICÍPIO DE SOURE, pessoa coletiva n.º [•], com sede na [•], representado pelo Presidente da Câmara Municipal, Mário Jorge da Costa Rodrigues Nunes;

q) MUNICÍPIO DE TÁBUA, pessoa coletiva n.º [•], com sede na [•], representado pelo Presidente da Câmara Municipal, Mário Almeida Loureiro;

r) MUNICÍPIO DE VILA NOVA DE POIARES, pessoa coletiva n.º [•], com sede na [•], representado pelo Presidente da Câmara Municipal, João Miguel Sousa Henriques;

e

A COMUNIDADE INTERMUNICIPAL DA REGIÃO DE COIMBRA, pessoa coletiva n.º 508 354 617, com sede na Rua do Brasil n.º 131, 3030-176 Coimbra, representada pelo Presidente do Conselho Intermunicipal, José Carlos Alexandrino Mendes, adiante designada como SEGUNDA OUTORGANTE,

Celebram de comum acordo o presente Acordo de Financiamento, que se rege pelas cláusulas seguintes:

Capítulo I
Disposições gerais

Cláusula 1.ª
Objeto

1. O presente Acordo tem por objeto principal a definição dos termos do financiamento da SEGUNDA OUTORGANTE para o exercício da competência de exploração do serviço público de transportes de passageiros municipal e da competência de exploração do serviço especializado de transporte escolar, consoante o caso, e das competências complementares ou relacionadas, que lhe foram delegadas pelos PRIMEIROS OUTORGANTES nos termos dos Contratos Interadministrativos de Delegação de Competências dos respetivos Aditamentos, constantes respetivamente dos Anexos I e II ao presente Acordo; e

2. A regulação do financiamento previsto no número anterior está prevista no Capítulo II do presente Acordo.

3. O presente Acordo inclui ainda no seu objeto a regulação de outras matérias relacionadas com o Contrato de Serviço Público, previstos no Capítulo III.

Cláusula 2.ª
Objetivos estratégicos

1. As Partes comprometem-se, na execução do presente Acordo, a promover a gestão e o uso eficiente dos recursos públicos na implementação e execução da contratualização do serviço público de transporte de passageiros.

2. A atuação das Partes deve, ainda, promover a coesão territorial, social e económica, o reforço da solidariedade intermunicipal, a melhoria da qualidade dos serviços públicos de transporte de passageiros prestados à população e, bem assim, a sustentabilidade do mesmo.

Cláusula 3.ª

Salvaguarda do não aumento da despesa pública global

1. As Partes obrigam-se a assegurar que a execução do presente Acordo não implica aumento da despesa pública global.
2. Qualquer ação solicitada ou promovida por qualquer uma das Partes que represente ou possa representar um aumento da despesa pública global deve ser objeto de regulação ou contratação específica, respeitando a legislação em vigor aplicável.

Capítulo II

Financiamento do exercício das competências delegadas no âmbito dos Contratos Interadministrativos de Delegação de Competências

Cláusula 4.ª

Disposições gerais

1. Nos termos do presente Acordo, e para efeitos da alínea a) do n.º 3 do artigo 68.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro (Regime Financeiro das Autarquias Locais e Entidades Intermunicipais) e da alínea b) do n.º 3 do artigo 34º dos Estatutos da Comunidade Intermunicipal da Região de Coimbra, os PRIMEIROS OUTORGANTES obrigam-se a garantir que a SEGUNDA OUTORGANTE dispõe, em cada momento, das condições financeiras necessárias ao exercício das competências delegadas referidas no n.º 1 da Cláusula 1.ª.

2. O financiamento referido no número anterior tem natureza subsidiária e complementar, sendo realizado apenas quando as obrigações ou despesas assumidas pela SEGUNDA OUTORGANTE no âmbito ou por causa do Contrato de Serviço Público não possam ser totalmente satisfeitas através dos seguintes recursos financeiros da SEGUNDA OUTORGANTE:

   a) As transferências recebidas pela SEGUNDA OUTORGANTE diretamente do Orçamento do Estado, ou de qualquer fundo legalmente constituído, que estejam consignadas ao pagamento dos custos assumidos pelas autoridades de transportes no âmbito da exploração do serviço público de transporte e/ou associados à imposição de qualquer obrigação de serviço público ao operador de serviço público, nos termos definidos nos n.ºs 3 e 4; e

   b) Qualquer valor pecuniário que a SEGUNDA OUTORGANTE recebe, regular ou ocasionalmente, do operador de serviço público nos termos da lei e do referido contrato de serviço público, com exceção do valor que venha a ficar previsto nesse contrato como contrapartida financeira pelo direito de exploração de serviços públicos de transporte de passageiros.

3. A alínea a) do número anterior não abrange os recursos financeiros da SEGUNDA OUTORGANTE de que, nos termos da lei, esta não seja o titular efetivo, nem os recursos financeiros que possam ser utilizados por esta para cobrir, de modo indiferenciado, quaisquer despesas assumidas por esta na prossecução das suas atribuições, nem aqueles que estejam legalmente consignados à cobertura de determinadas despesas não diretamente relacionadas com a execução do Contrato de Serviço Público.

4. A utilização pela SEGUNDA OUTORGANTE das transferências referidas na alínea a) do n.º 2 para efeitos da presente cláusula deve respeitar integralmente a legislação aplicável a este recurso financeiro, não podendo a SEGUNDA OUTORGANTE ser obrigada a esgotar a totalidade do montante transferido quando as obrigações ou despesas assumidas pela SEGUNDA

OUTORGANTE no âmbito ou por causa do Contrato de Serviço Público sejam apenas uma das despesas a cuja cobertura a transferência em causa está consignada.

5. Nos termos e para os efeitos do disposto nos n.ºs 7 e 8 do artigo 7.º do Regulamento do Fundo para o Serviço Público de Transportes, aprovado pela Portaria n.º 359-A/2017, de 20 de novembro, os PRIMEIROS OUTORGANTES, declaram autorizar a transferência direta da totalidade da verba prevista no Fundo para o Serviço Público de Transportes para a SEGUNDA OUTORGANTE.

Cláusula 5.ª

Obrigações pecuniárias da SEGUNDA OUTORGANTE ao abrigo do Contrato de Serviço Público

1. Sem prejuízo da observância integral da legislação orçamental e financeira aplicável e do disposto nos n.ºs 2 e 3 da Cláusula 4.ª, com vista a dotar a SEGUNDA OUTORGANTE das condições financeiras necessárias ao pagamento ao operador do Contrato de Serviço Público da compensação por obrigação de serviço público contratualmente prevista, na parte correspondente às linhas municipais e aos circuitos especiais de transporte escolar, os PRIMEIROS OUTORGANTES obrigam-se a dotar a SEGUNDA OUTORGANTE dos recursos financeiros necessários nos termos da presente Cláusula e das Cláusulas 6.ª e 7.ª.

2. Para o primeiro ano do Contrato de Serviço Público, o montante máximo anual dos recursos financeiros previstos no número anterior é estimado no valor de € 2.303.465,45 (*dois milhões trezentos e três mil quatrocentos e sessenta e cinco euros e quarenta e cinco cêntimos*), sem prejuízo da sua correção em função dos dados reais e das atualizações contratualizadas para os quatro anos seguintes, por referência à Rede Obrigatória.

3. O valor máximo anual estimado referido no número anterior decompõe-se nos seguintes termos:

   a) O valor de € 2.157.551,06 (*dois milhões cento e cinquenta e sete mil quinhentos e cinquenta e um euros e seis cêntimos*), correspondente à Rede Atual; e

   b) O valor de € 145.914,38 (*cento e quarenta e cinco mil novecentos e catorze euros e trinta e oito cêntimos*), correspondente à Rede Nova.

4. Sem prejuízo da responsabilidade solidária dos PRIMEIROS OUTORGANTES perante a SEGUNDA OUTORGANTE pelo cumprimento da obrigação de transferência prevista na alínea a) do n.º 3, o valor desta transferência é repartido entre os PRIMEIROS OUTORGANTES nos seguintes termos:

   a) Arganil: 3,64%;

   b) Cantanhede: 10,97%;

   c) Condeixa-a-Nova: 7,11%;

   d) Figueira da Foz: 0,30%;

   e) Góis: 5,83%;

   f) Lousã: 4,45%;

   g) Mealhada: 0,21%;

   h) Mira: 0%;

   i) Miranda do Corvo: 6,24%;

   j) Montemor-o-Velho: 2,22%;

   k) Mortágua: 2,73%;

   l) Oliveira do Hospital: 7,32%;

   m) Pampilhosa da Serra: 1,70%;

   n) Penacova: 21,65%;

   o) Penela: 3,77%;

p) Soure: 11,10%;

q) Tábua: 8,43%; e

r) Vila Nova de Poiares: 2,34%

5. O valor da transferência previsto na alínea b) do n.º 3, é repartido entre os PRIMEIROS OUTORGANTES nos seguintes termos:

a) Arganil: 0%;

b) Cantanhede: 0%;

c) Condeixa-a-Nova: 4,49%;

d) Figueira da Foz: 76,24%;

e) Góis: 0%;

f) Lousã: 0%;

g) Mealhada: 0%;

h) Mira: 0%;

i) Miranda do Corvo: 0%;

j) Montemor-o-Velho: 0,82%;

k) Mortágua: 0%;

l) Oliveira do Hospital: 0%;

m) Pampilhosa da Serra: 0%;

n) Penacova: 0%;

o) Penela: 0%;

p) Soure: 0%;

q) Tábua: 18,45%; e

r) Vila Nova de Poiares: 0%

Cláusula 6.ª
Transferências mensais

1. Em conjunto, os PRIMEIROS OUTORGANTES transferem para a SEGUNDA OUTORGANTE, a cada mês, o montante correspondente a 1/12 (um doze avos) da compensação anual por obrigação de serviço público prevista no Contrato de Serviço Público, na parte respeitante exclusivamente às linhas municipais e aos circuitos especiais de transporte escolar.

2. As transferências a realizar pelos PRIMEIROS OUTORGANTES devem ter como fonte as receitas dos PRIMEIROS OUTORGANTES legalmente utilizáveis para satisfazer as despesas decorrentes do Contrato de Serviços Público, respeitando as regras legais de consignação, caso aplicáveis.

3. Para o efeito de determinação do valor de transferência trimestral referida no n.º 1, a SEGUNDA OUTORGANTE deve ter em conta:

    a) A eventual compensação de créditos da SEGUNDA OUTORGANTE na sua relação com o operador do Contrato de Serviço Público (nomeadamente, em função da aplicação de sanções contratuais pecuniárias); e

    b) A aplicação do princípio da subsidiariedade previsto nos n.ºs 2 e 3 da cláusula 4.ª.

4. Ao apuramento do valor de transferência *mensal* que cada um dos PRIMEIROS OUTORGANTES deve transferir à SEGUNDA OUTORGANTE nos termos da presente cláusula aplica-se o disposto nos n.ºs 3 e 4 da Cláusula 5.ª.

5. Para efeitos de recebimento do valor de transferência, a SEGUNDA OUTORGANTE deve, no prazo de 10 (dez) dias a contar da receção das faturas mensais remetidas pelo operador de serviço, nos termos do Contrato de Serviço Público, apresentar aos PRIMEIROS OUTORGANTES essas mesmas faturas.

6. Em concretização da obrigação prevista no n.º 1, os PRIMEIROS OUTORGANTES transferem, individualmente, para a SEGUNDA OUTORGANTE o valor apurado nos termos dos números anteriores no prazo de 20 (vinte) dias a contar da data da apresentação de faturas pela SEGUNDA OUTORGANTE referida no número anterior.

7. A SEGUNDA OUTORGANTE não pode utilizar as verbas recebidas dos PRIMEIROS OUTORGANTES nos termos da presente cláusula para fins diferentes daqueles legalmente associados à verba em causa nem para pagamento de outras despesas que não as indicadas no n.º 1.

Cláusula 7.ª

Outros financiamentos

1. Para além do financiamento das despesas mencionadas nas cláusulas anteriores, e sem prejuízo da observância do disposto nos n.ºs 2 e 3 da Cláusula 4.ª, os PRIMEIROS OUTORGANTES devem ainda dotar a SEGUNDA OUTORGANTE das condições financeiras necessárias ao cumprimento integral de outras obrigações pecuniárias assumidas pela SEGUNDA OUTORGANTE no âmbito do Contrato de Serviço Público, de ocorrência incerta e cujo valor não é possível antecipar no momento atual.

2. O disposto no número anterior abrange, designadamente, as seguintes obrigações de pagamento e despesas:

   a) A compensação que possa vir a ser contratualmente devida ao operador de serviço a título de reposição do equilíbrio económico-financeiro do contrato;
   b) Qualquer indemnização devida ao operador de serviço público por outra causa que não seja o incumprimento do Contrato de Serviço Público ou da legislação a este aplicável imputável à SEGUNDA OUTORGANTE.

3. As obrigações pecuniárias a que se refere a presente cláusula que venham a ter que ser efetivamente pagas pela SEGUNDA OUTORGANTE ao operador devem ser suportadas pelos PRIMEIROS OUTORGANTES ao abrigo do presente Acordo até ao valor percentual que corresponde ao ratio entre a produção quilométrica anual associada às linhas municipais e aos circuitos especiais de transporte escolar e a produção quilométrica anual associada à Rede Obrigatória do Contrato de Serviço Público, atualmente estimado no valor de 26,22%.

4. O financiamento, através de transferência, a efetuar pelos PRIMEIROS OUTORGANTES à SEGUNDA OUTORGANTE nos termos da presente cláusula depende da prévia apresentação de um pedido para o efeito devidamente fundamentado pela SEGUNDA OUTORGANTE, que se realiza antes da assunção das obrigações de pagamento ou das despesas em causa perante terceiros.

5. A transferência deve ser efetuada no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data de apresentação de requerimento nos termos do número anterior, sem prejuízo da possibilidade de os PRIMEIROS OUTORGANTES pedirem esclarecimento à SEGUNDA OUTORGANTE, caso em que o prazo mencionado se suspende.

6. A verba a transferir deve ter como fonte as receitas dos PRIMEIROS OUTORGANTES legalmente utilizáveis para satisfazer as despesas em causa, respeitando as regras legais de consignação, caso aplicáveis.

7. Sem prejuízo da responsabilidade solidária dos PRIMEIROS OUTORGANTES perante a SEGUNDA OUTORGANTE pelo cumprimento da obrigação de transferência referida na presente cláusula, o montante de transferência é repartido entre os PRIMEIROS OUTORGANTES de acordo com os critérios previstos nos n.ºs 4 e 5 da Cláusula 5.ª, por referência à Rede Atual e à Rede Nova.

8. Caso as despesas objeto da presente cláusula tenham origem em variações da produção quilométrica realizada pelo operador de serviço público

associadas a novas linhas ou novos horários, a pedido ou autorizadas pela SEGUNDA OUTORGANTE, essas despesas devem ser suportadas pelos municípios que delas beneficiem de acordo com uma chave de repartição a acordar entre eles.

9. A SEGUNDA OUTORGANTE não pode utilizar as verbas recebidas dos PRIMEIROS OUTORGANTES nos termos da presente cláusula para satisfazer despesas diferentes daquelas indicadas no correspondente pedido de transferência de verbas.

Capítulo III
REGULAÇÃO ACESSÓRIA

Cláusula 8.ª
Obrigações de serviço público e bens municipais

1. Os PRIMEIROS OUTORGANTES aprovam, designadamente para efeitos do n.º 2 do artigo 10.º dos contratos interadministrativos constantes do Anexo I ao presente Acordo, as opções constantes do caderno de encargos do Contrato de Serviço Público (cuja minuta consta do Anexo III ao presente Acordo), sobretudo no que diz respeito à imposição de obrigações de serviço público e à atribuição de compensação por obrigações de serviço público.

2. Os PRIMEIROS OUTORGANTES comprometem ainda, perante a SEGUNDA OUTORGANTE, a disponibilização ao operador de serviço público do Contrato de Serviço Público dos bens da sua titularidade que sejam necessários à exploração dos serviços de transporte de passageiros objeto do Contrato de Serviço Público, designadamente os terminais, interfaces rodoviários, abrigos e postaletes existentes nos seus territórios,

garantindo-lhe um acesso não discriminatório nos termos da legislação aplicável, e a manutenção desses bens.

Cláusula 9.ª

Capacitação da SEGUNDA OUTORGANTE para a gestão

1. Os PRIMEIROS OUTORGANTES obrigam-se a transferir para a SEGUNDA OUTORGANTE os recursos financeiros necessários à capacitação desta para a gestão, na qualidade de contraente público, do Contrato de Serviço Público.

2. O critério de repartição entre os PRIMEIROS OUTORGANTES da obrigação de financiamento a que se refere o número anterior é o seguinte:

   a) Arganil: 6,76%;

   b) Cantanhede: 8,21%;

   c) Condeixa-a-Nova: 5,50%;

   d) Figueira da Foz: 4,04%;

   e) Góis: 6,74%;

   f) Lousã: 5,66%;

   g) Mealhada: 0,16%;

   h) Mira: 0%;

   i) Miranda do Corvo: 4,63%;

   j) Montemor-o-Velho: 2,13%;

   k) Mortágua: 3,52%;

   l) Oliveira do Hospital: 5,42%;

   m) Pampilhosa da Serra: 4,81%;

   n) Penacova: 17,46%;

o) Penela: 4,34%;

p) Soure: 8,55%;

q) Tábua: 10,34%; e

r) Vila Nova de Poiares: 1,74%.

Cláusula 10.ª

Obrigações relacionadas com a aquisição de serviços de transporte que não integram o objeto da Concessão

1. Os PRIMEIROS OUTORGANTES assumem, cada um individualmente perante a SEGUNDA OUTORGANTE, a obrigação de transferir, nos termos da lei, para a SEGUNDA OUTORGANTE o valor correspondente ao preço que esta tem de pagar ao operador de serviço do Contrato de Serviço Público pela aquisição, nos termos pré-definidos nesse contrato e por conta dos PRIMEIROS OUTORGANTES nos termos previstos nos Aditamentos constante do Anexo II ao presente Acordo, dos serviços de transporte de passageiros que não integram o objeto da Concessão e que podem abranger circuitos especiais de transporte escolar e serviços não qualificáveis como "serviço público de transporte de passageiros" conforme definido na alínea n) do artigo 3.º do RJSPTP.

2. A obrigação de transferência prevista nesta cláusula deve ter lugar no prazo de 20 (vinte) dias a contar da data de envio da solicitação de aquisição à SEGUNDA OUTORGANTE.

Cláusula 11.ª

Financiamento do serviço intermunicipal e inter-regional

1. A transferência para a SEGUNDA OUTORGANTE dos recursos financeiros necessários para o exercício das suas competências respeitantes às linhas

intermunicipais e inter-regionais será definida nos termos legais pelo órgão competente da SEGUNDA OUTORGANTE, com observância do disposto nos n.ºs 2 e 3.

2. Os recursos financeiros a que se refere o número anterior abrangem os necessários para:

   a) O pagamento ao operador de serviço público do valor das compensações por obrigações de serviço público, previstas no Contrato de Serviço Público, na parte associada às linhas intermunicipais e inter-regionais que integram a Rede Obrigatória, cujo valor máximo está atualmente estimado no valor de € 606.418,35 (*seiscentos e seis mil quatrocentos e dezoito euros e trinta e cinco cêntimos*), para primeiro ano de execução do Contrato de Serviço Público.

   b) O cumprimento de outras obrigações pecuniárias assumidas pela SEGUNDA OUTORGANTE no âmbito do Contrato de Serviço Público, de ocorrência incerta e cujo valor não é possível antecipar no momento atual, até ao valor percentual que corresponde ao ratio entre a produção quilométrica anual associada às linhas intermunicipais e inter-regionais e a produção quilométrica anual associada à Rede Obrigatória do Contrato de Serviço Público, atualmente estimado no valor de 73,78%.

3. O critério que presidirá à repartição entre os PRIMEIROS OUTORGANTES da obrigação de financiamento a que se refere a alínea a) do número anterior – cujo valor anual máximo é € 606.418,35 (*seiscentos e seis mil quatrocentos e dezoito euros e trinta e cinco cêntimos*) - é o seguinte:

   a) Arganil: 19,49%;

   b) Cantanhede: 0,39%;

   c) Condeixa-a-Nova: 0%;

   d) Figueira da Foz: 0%;

e) Góis: 11,61%;

f) Lousã: 11,34%;

g) Mealhada: 0%;

h) Mira: 0%;

i) Miranda do Corvo: 0%;

j) Montemor-o-Velho: 2,10%;

k) Mortágua: 7,20%;

l) Oliveira do Hospital: 0%;

m) Pampilhosa da Serra: 17,02%;

n) Penacova: 6,77%;

o) Penela: 7,39%;

p) Soure: 1,52%;

q) Tábua: 15,17%; e

r) Vila Nova de Poiares: 0%.

4. Sem prejuízo do disposto no n.º 5, o critério que presidirá à repartição entre os PRIMEIROS OUTORGANTES da obrigação de financiamento a que se refere a alínea b) do n.º 2 é o seguinte:

a) Arganil: 19,49%;

b) Cantanhede: 0,39%;

c) Condeixa-a-Nova: 0%;

d) Figueira da Foz: 0%;

e) Góis: 11,61%;

f) Lousã: 11,34%;

g) Mealhada: 0%;

h) Mira: 0%;

i) Miranda do Corvo: 0%;

j) Montemor-o-Velho: 2,10%;

k) Mortágua: 7,20%;

l) Oliveira do Hospital: 0%;

m) Pampilhosa da Serra: 17,02%;

n) Penacova: 6,77%;

o) Penela: 7,39%;

p) Soure: 1,52%;

q) Tábua: 15,1%; e

r) Vila Nova de Poiares: 0%.

5. Caso as obrigações pecuniárias referidas na alínea b) do n.º 2 tenham origem em variações da produção quilométrica realizada pelo operador de serviço público do Contrato de Serviço Público associadas a novos horários ou a novas linhas intermunicipais ou inter-regionais, a pedido ou autorizadas pela SEGUNDA OUTORGANTE, as despesas decorrentes devem ser suportadas pelos municípios que delas beneficiem de acordo com uma chave de repartição a acordar entre eles.

Capítulo IV
Cooperação Institucional

Cláusula 12.ª
Prestação de contas

1. A SEGUNDA OUTORGANTE deve apresentar aos PRIMEIROS OUTORGANTES, anualmente, um relatório no qual se explicitam, de forma analítica:

   a) Todos os custos por si efetivamente suportados na execução do Contrato de Serviço Público;

b) Todas transferências por si recebidas diretamente do Orçamento do Estado, ou de qualquer fundo, destinadas a compensar os custos assumidos pelas autoridades dos transportes na exploração de transporte público e/ou na imposição de qualquer obrigação de serviço público ao operador de serviço público;

c) Todas as contrapartidas financeiras ou valor pecuniário por si recebidas, regular ou ocasionalmente, do cocontratante do Contrato de Serviço Público nos termos legais ou contratuais;

d) Todas as transferências recebidas dos PRIMEIROS OUTORGANTES nos termos do presente Acordo destinadas a financiar o exercício das competências delegadas referidas no n.º 1 da Cláusula 1.ª; e

e) O modo de afetação efetiva das verbas recebidas ao abrigo do presente Acordo.

2. A SEGUNDA OUTORGANTE deve ainda proporcionar aos PRIMEIROS OUTORGANTES o acesso aos dados contabilísticos relativos à execução do Contrato de Serviço Público.

Cláusula 13.ª

Cooperação mútua

1. As Partes devem cooperar no sentido da prestação de um serviço público de transporte de passageiros de alta qualidade.

2. A tomada de qualquer decisão, unilateral ou consensual, nos termos do presente Acordo e da lei, por qualquer das Partes deve ser norteada pela prossecução do interesse público relativo à continuidade, regularidade, estabilidade e sustentabilidade da exploração do serviço público de transporte de passageiros objeto do Contrato de Serviço Público.

Capítulo V
Disposições finais

Cláusula 14.ª
Remissão sistemática

Aplicam-se ao presente Acordo todas as estipulações contratuais previstas nos *Contratos Interadministrativos de Delegação de Competências* constantes do Anexo I, com as necessárias adaptações.

Cláusula 15.ª
Invalidade parcial do Contrato

1. Se alguma das disposições do Contrato vier a ser considerada inválida, tal não afeta automaticamente a validade e eficácia do restante clausulado do mesmo, o qual se mantém plenamente em vigor, salvo qualquer das Partes consiga provar que sem esta(s) cláusula(s) não celebraria o Contrato ou celebraria nos termos diferentes.
2. No caso de se verificar uma situação de invalidade parcial nos termos do número anterior, as Partes comprometem-se a, de boa fé e pela via amigável, reduzir, converter ou integrar o Contrato, nomeadamente através de eliminar a(s) cláusula(s) inválida(s) ou substitui-las por outra(s), caso necessário, por forma a salvaguardar a plena validade e eficácia do Contrato.

Cláusula 16.ª
Legislação aplicável

Em tudo quanto não se encontre especialmente regulado no presente Acordo aplica-se, nomeadamente, o Código dos Contratos Públicos, a Lei n.º 52/2015, de 9 de junho, e o Regime Jurídico do Serviço Público de Transporte

de Passageiros (RJSPTP) por ela aprovado, a Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, a Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, e a legislação orçamental vigente em cada ano.

Cláusula 17.ª

Produção de efeitos

Sem prejuízo das condições de eficácia legalmente previstas, o presente Acordo produz efeitos a partir das 00h00m do primeiro dia útil seguinte à data da sua publicação no sítio da *Internet* do Instituto da Mobilidade e Transportes, I.P. (IMT), nos termos do n.º 8 do artigo 10.º do RJSPTP.

Coimbra, [...] de [...]